SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3356225 - SP (2026/0315730-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CASSIO TERAYAMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DE PENA MENOR QUE 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ.

2. Condenação do réu à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial semiaberto pela prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público para fixar o regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em: (i) afastar a qualificadora de rompimento de obstáculo diante da não juntada de laudo pericial; e (ii) estender regime inicial semiaberto para réus reincidentes, mesmo que a pena seja inferior a 4 anos.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem reconheceu a qualificadora de rompimento de obstáculo considerando o relato do proprietário da empresa vítima, as declarações dos guardas civis, bem como o fato de que os cadeados e a corrente que trancavam o portão do estabelecimento furtado terem sido encontrados na posse do réu.

5. A ausência de laudo pericial não afasta a qualificadora de rompimento de obstáculo quando esta puder ser comprovada por outros meios de prova, como a testemunhal, em conformidade com o art. 167 do CPP.

6. Em se tratando de pena privativa de liberdade inferior a 4 anos, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e de reincidência, nos termos do art. 33, §§ 2° e 3º, e art. 59 do CP, a pena privativa de liberdade poderá ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Documento eletrônico VDA61118833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 76e5d340-87ea-494c-9f1b-37834b576523

IV. Dispositivo
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 76e5d340-87ea-494c-9f1b-37834b576523

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3356225 - SP (2026/0315730-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CASSIO TERAYAMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DE PENA MENOR QUE 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ.

2. Condenação do réu à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial semiaberto pela prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público para fixar o regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em: (i) afastar a qualificadora de rompimento de obstáculo diante da não juntada de laudo pericial; e (ii) estender regime inicial semiaberto para réus reincidentes, mesmo que a pena seja inferior a 4 anos.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem reconheceu a qualificadora de rompimento de obstáculo considerando o relato do proprietário da empresa vítima, as declarações dos guardas civis, bem como o fato de que os cadeados e a corrente que trancavam o portão do estabelecimento furtado terem sido encontrados na posse do réu.

5. A ausência de laudo pericial não afasta a qualificadora de rompimento de obstáculo quando esta puder ser comprovada por outros meios de prova, como a testemunhal, em conformidade com o art. 167 do CPP.

6. Em se tratando de pena privativa de liberdade inferior a 4 anos, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e de reincidência, nos termos do art. 33, §§ 2° e 3º, e art. 59 do CP, a pena privativa de liberdade poderá ser cumprida em regime inicialmente fechado.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA61118982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:00
Código de Controle do Documento: 586359ca-7f0c-44f5-8884-97594b398427

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CASSIO TERAYAMA contra a decisão de fls. 392-396 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, mencionando a possibilidade de manutenção da qualificadora de rompimento de obstáculo por outros meios de prova e a adequação do regime inicial fechado diante da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis, com referência aos óbices sumulares aplicados.

Nas razões deste recurso, a defesa alega violação do art. 158 do Código de Processo Penal, sustentando ser indispensável o exame pericial para a incidência da qualificadora de rompimento de obstáculo, por se tratar de delito que deixa vestígios. Alega que não houve justificativa para dispensar a perícia e que a prova oral não supre, por si só, essa exigência.

Argumenta que, no caso concreto, não se demonstrou a impossibilidade de realização da perícia e que a ausência do laudo decorreu de omissão das autoridades, razão pela qual requer o afastamento da qualificadora do art. 155, § 4º, I, do Código Penal.

Defende violação do art. 33 do Código Penal, afirmando que o regime inicial deve ser fixado com observância dos critérios do art. 59, conforme o § 3º do art. 33. Expõe que a reincidência, por si só, não impõe regime mais gravoso, sobretudo quando a pena é inferior a quatro anos.

Aduz que a alínea *c* do § 2º do art. 33 autoriza regime aberto ao não reincidente com pena igual ou inferior a quatro anos, mas sustenta que o § 3º permite, de forma proporcional, a fixação de regime menos gravoso também para reincidentes, à luz das circunstâncias judiciais.

Alega que a orientação consolidada na Súmula n. 269 do STJ autoriza o regime semiaberto para reincidentes com pena igual ou inferior a quatro anos quando favoráveis as circunstâncias judiciais. Sustenta que, no caso, a pena é inferior a quatro anos e que o regime semiaberto é adequado.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental, com o conhecimento e provimento do recurso especial.

O Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal requerem o desprovimento do agravo regimental (fls. 418-420 e fl. 424).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos suficientes capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Acerca do sustentado cabimento do laudo pericial para justificar a qualificadora de rompimento de obstáculo, o Tribunal de Justiça asseverou (fls. 299-300):

Documento eletrônico VDA61118982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:00
Código de Controle do Documento: 586359ca-7f0c-44f5-8884-97594b398427

Por fim, ao contrário do sustentado pela Defesa, a qualificadora do artigo 155, §4º, inciso I (rompimento de obstáculo), do Código Penal também restou devidamente comprovada.

Embora não tenha sido elaborado Laudo Pericial que atestasse o rompimento do obstáculo, a qualificadora restou devidamente comprovada por outros elementos probatórios. Destaca-se o relato do proprietário da empresa vítima, o qual descreveu que o portão de seu estabelecimento era trancado por um cadeado, sendo ele rompido no dia dos fatos. Como se não bastasse, os cadeados e a corrente que trancavam o portão do estabelecimento furtado foram encontrados em posse do réu, logo após os fatos, o que foi comprovado pelo Auto de Apreensão e Exibição (págs. 18/19) e Fotografia (pág. 31). Também os guardas civis declararam, de maneira harmônica, que o acusado, no momento da prisão em flagrante, carregava a corrente e os cadeados rompidos em uma mochila.

Desse modo, em que pese a ausência do Laudo Pericial, o reconhecimento da qualificadora prevista no artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, era mesmo de rigor, pois devidamente comprovada por outros elementos probatórios.

Constata-se que o Tribunal de origem reconheceu a mencionada qualificadora considerando o relato do proprietário da empresa vítima, as declarações dos guardas civis, bem como o fato de que os cadeados e a corrente que trancavam o portão do estabelecimento furtado terem sido encontrados na posse do réu.

O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a ausência de laudo pericial não afasta a qualificadora de rompimento de obstáculo quando esta puder ser comprovada por outros meios de prova, como a testemunhal, em conformidade com o art. 167 do CPP.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a qualificadora da escalada no furto.

2. A parte agravante sustenta que a prova testemunhal não supre a ausência do laudo pericial e que não houve justificativa para a não elaboração da prova técnica, postulando o afastamento da qualificadora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível manter a qualificadora da escalada no crime de furto (art. 155, § 4º, II, do Código Penal) com base em outros elementos de prova constantes dos autos, suprindo a ausência de laudo pericial direto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento desta Corte Superior orienta-se no sentido de admitir, em situações excepcionais, a substituição do exame pericial direto por outros meios de prova, quando o delito não deixar vestígios, estes tenham desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.

5. A Terceira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp n. 2.147.760/SC, firmou entendimento de que a materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal

Documento eletrônico VDA61118982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:00
Código de Controle do Documento: 586359ca-7f0c-44f5-8884-97594b398427

pode ser comprovada por outros meios de prova diversos da perícia direta, desde que robustos e aptos a demonstrar de forma inequívoca o rompimento de obstáculo ou a escalada, como ocorre quando há imagens de câmeras de segurança e depoimentos idôneos.

6. No caso concreto, embora ausente laudo pericial, a materialidade da escalada foi demonstrada pelos relatos firmes da vítima, bem como pela existência de sistema de monitoramento com câmeras de segurança no estabelecimento, elementos considerados suficientes pelas instâncias ordinárias para evidenciar a escalada e a dinâmica delitiva, afastando dúvida razoável sobre a incidência da qualificadora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Em situações excepcionais, a materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal pode ser demonstrada por outros meios de prova distintos do exame pericial direto, desde que robustos e aptos a evidenciar de forma inequívoca o rompimento de obstáculo ou a escalada.

2. Depoimentos coerentes da vítima e de testemunhas, aliados a registros de câmeras de segurança de estabelecimento monitorado, podem suprir a ausência de laudo pericial quanto ao rompimento de obstáculo no furto qualificado, quando afastada qualquer dúvida razoável sobre a ocorrência do arrombamento.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 4º, I e II; CPP, art. 158.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.097.545/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 16.10.2024, DJe 23.10.2024; STJ, AgRg nos EREsp n. 2.147.760/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 13.11.2024, DJe 19.11.2024.

(AgRg no AREsp n. 3.175.553/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTS. 1.029 DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ NÃO OBSERVADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158 E 159 DO CPP. PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. OUTRAS PROVAS QUE DEMONSTRAM CABALMENTE A OCORRÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA. MANUTENÇÃO POSSÍVEL. PRECEDENTES.

1. A não observância das regras procedimentais previstas nos arts. 1.029 do CPC e 255, § 1º, do RISTJ impedem o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento em dissídio jurisprudencial.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, em regra, as qualificadoras da destruição ou rompimento de obstáculo e da escalada só podem ser aplicadas ao crime de furto mediante realização de exame pericial.

No entanto, este Tribunal tem admitido a manutenção das qualificadoras, de forma excepcional, quando outras provas demonstrarem cabalmente as referidas circunstâncias.

2.1. No caso, além do relato da vítima, há fotografias da porta danificada. Logo, a prova pericial é dispensável, pois o arrombamento está claramente demonstrado por outros elementos probatórios.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Documento eletrônico VDA61118982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:00
Código de Controle do Documento: 586359ca-7f0c-44f5-8884-97594b398427

(REsp n. 2.204.445/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Quanto ao regime prisional, assim dispôs o Tribunal de origem (fls. 304-305):

> Razão assiste ao Ministério Público quanto ao pedido de fixação do regime inicial fechado, especialmente em razão das circunstâncias judiciais negativas e da dupla reincidência, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal.
> [...]
> Assim, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, com fundamento no art. 33, §3º, do Código Penal.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de pena privativa de liberdade inferior a 4 anos, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e de reincidência, nos termos do art. 33, §§ 2° e 3º, e art. 59 do CP, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, na forma como fixado na origem.

Nesse sentido:

> "A fixação de regime inicial fechado para réus reincidentes é admitida, mesmo com pena inferior a quatro anos, quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis" (AgRg no AREsp n. 3.151.594/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026).

> "É possível fixar regime inicial fechado para pena inferior a 4 anos quando presente reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 2º, b, c/c § 3º, do Código Penal e da Súmula 269/STJ" (AgRg no AREsp n. 3.202.823/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026).

> "O regime inicial fechado é adequado diante da conjugação de reincidência e de circunstância judicial desfavorável, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do CP" (AgRg no HC n. 1.042.411/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026).

Correta a incidência da Súmula n. 568 do STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61118982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:00
Código de Controle do Documento: 586359ca-7f0c-44f5-8884-97594b398427

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0315730-9

AgRg no AREsp 3.356.225 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000147920248260385 23624832024

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CASSIO TERAYAMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CASSIO TERAYAMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:17:25
Código de Controle do Documento: DF48C720-F829-48C3-BC54-7539B6C0692E